

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 145/2015 - 25/06/2015

BOLETIM 055/2015

Lei nº 13.134/2015 - Seguro Desemprego

Foi publicada no dia 17.06.2015, a Lei nº 13.134/2015 pertinente à conversão da Medida Provisória Nº 665/2014 que dispõe sobre o Seguro Desemprego, Abono Salarial e Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Diante da vigência na Lei acima mencionada centralizaremos nossas considerações nas alterações relacionadas ao Seguro Desemprego.

A Lei 7.798/90, que regulamenta o instituto em questão, previa para a concessão do Seguro Desemprego o atendimento dos seguintes requisitos:

- 1) Periodicidade mínima de 6 (seis) meses trabalhados para solicitação do benefício;
- 2) Concessão ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses da data da dispensa que deu origem a primeira habilitação.

Já com as alterações trazidas pela nova Lei nº 13.134/2015, o Seguro Desemprego será concedido com o atendimento dos requisitos abaixo, além das condições já existentes e presentes na Lei 7998/90:

"Art. 3º -

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações"

....

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

O benefício do Seguro Desemprego será concedido:

1) por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat);

2) o benefício do Seguro Desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º da Lei 7998/90;

3) a determinação do período máximo mencionado observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do Seguro Desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do Seguro Desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela

equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do número de parcelas;

Nos casos em que o cálculo da parcela do Seguro Desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior;

O período máximo poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o [§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990](#).

Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do Seguro Desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

O pagamento do benefício do Seguro Desemprego será suspenso quando ocorrer recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

O trabalhador que infringir o disposto na Lei e houver percebido indevidamente parcela de Seguro Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat. O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). A restituição de valor devido pelo trabalhador será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat.

São as nossas considerações.

Kátia Cristina da Nóbrega e Caio Rangel Finocchiaro